**DECRETO Nº 18.586**

**DE 15 DE ABRIL DE 2020.**

*Altera as disposições do Decreto n. 18.571, de 24 de março de 2020.*

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI da Lei Orgânica do Município,

**Considerando a** situação epidemiológica atual, sem prejuízos de novas restrições posteriores,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Os artigos 4º e 5º, do Decreto n. 18.571, de 24 de março de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º - Fica determinado até o dia 22 de abril de 2020:

I - a suspensão de eventos e o atendimento presencial ao público nos comércios e serviços do Município, especialmente casas noturnas, shopping centers, galerias, estabelecimentos congêneres, academias, centros de ginástica, o comércio ambulante, clinicas de estética, clubes, associações recreativas e similares, quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, ressalvadas as atividades internas, excetuando-se:

1. os hospitais e serviços de saúde, compreendidos nesses, entre outros, os serviços de atendimento ao paciente, laboratórios, clínicas, consultórios e os serviços odontológicos;
2. farmácias, drogarias e comércio de produtos para saúde, inclusive óticas;
3. estabelecimentos comerciais de venda de produtos alimentícios, ficando vedado aos clientes o consumo de alimentos nestes locais;
4. bares, lanchonetes, restaurantes, padarias e lojas de conveniência, sem consumo no local;
5. distribuidoras e revendedoras de gás; postos de combustíveis e derivados;
6. estabelecimentos de saúde animal, incluindo pets shops;
7. coleta de lixo; serviços de tratamento e abastecimento água e esgoto, e energia elétrica;
8. serviços de manutenção e guincho de veículos automotores, motocicletas e bicicletas;
9. as atividades cuja natureza não exija atendimento ao público, inclusive escritórios de advocacia, de contabilidade e imobiliárias, com acesso restrito apenas aos clientes;
10. a prestação de serviços em sistema de trabalho *home office,* como telecomunicação, imprensa e *call center*;
11. os velórios, sendo apenas por 4 horas e no máximo 10 pessoas por sala, com rotatividade e sem permanência nos seus espaços de convivência, ficando fechado das 22 às 7 horas;
12. Bancos, unidades lotéricas e Atividades Religiosas de qualquer natureza;
13. empresas de segurança, pública e privada;
14. serviços de limpeza e lavanderias;
15. indústrias e construção civil, incluindo lojas de materiais para construção;
16. hotéis;
17. Transporte de passageiros, sendo que o transporte coletivo deve operar sem admitir passageiros em pé, adotando-se as medidas de higienização a cada rodada;
18. Transporte e entregas de carga em geral;
19. Atividades da administração pública e órgãos que atuam por delegação do Estado;
20. Estacionamentos, Locação de veículos e bancas de jornal;
21. Mercado Municipal, sem consumo no local e limitado a 30 clientes na área interna;
22. Feiras Livres, respeitado o disposto nas alíneas “c” e “d”, sem consumo no local e restringindo o acesso pelas laterais e controlando o acesso de público, sendo obrigatório o distanciamento de 2 metros entre bancas e 1,5m entre clientes;
23. cadeia de abastecimento e logística da produção agropecuária;
24. os estabelecimentos de assistência técnica de produtos elétricos e eletrônicos;
25. Estabelecimentos comerciais de peças e acessórios para veículos automotores, motocicletas e bicicletas;
26. Barbearias e Cabelereiros, exclusivamente para atendimento presencial individualizado, com agendamento e uso obrigatório de máscara N95 pelos funcionários;

II – os estabelecimentos comerciais e serviços que não se enquadram nas exceções do inciso deste artigo e que optarem exclusivamente pelo sistema de entrega em domicílio, *drive-thru* ou atendimento domiciliar (*delivery*), poderão permanecer em atividade.

**§ 1º -** Em relação aos shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres fica vedado o funcionando de qualquer atividade, excetuando-se as descritas na alínea “a” do inciso I deste artigo.

**§ 2º -** O *drive-thru* somente será permitido aos estabelecimentos que possuam área de estacionamento ou áreas para entradas/saídas de veículos, ficando proibido o acesso/parada de veículos sobre as calçadas, corredores de ônibus e demais locais proibidos pelas regras de trânsito, bem como utilizar-se de mesas, cadeiras ou cones ou similares para reservar vagas na via pública.

**Art. 5º -** Fica determinado aos Estabelecimentos e serviços que permanecerão em funcionamento no Município, a adoção das seguintes medidas:

I – Deverá ser respeitada, nas áreas de consumação de alimentos destinadas aos empregados/funcionários, a ocupação máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa e a distância mínima linear de 2 (dois) metros entre assentos de um conjunto de mesas a outro.

II –Deverá ser respeitada a distância mínima de 1,5 metro de distância entre cada pessoa nas filas de espera, inclusive nas filas de acesso ao estabelecimento, exceto serviços de hospitais;

III - Deverá ser respeitada, considerando as áreas de circulação de pessoas, a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 2,25m2 de área livre (sem equipamentos, móveis ou outros objetos), exceto serviços de hospitais.

IV - Deverão priorizar o sistema de entrega em domicílio, drive-thru ou atendimento domiciliar;

V – Deverão proibir o acesso de clientes, funcionários e colaboradores com sintomas gripais às dependências dos estabelecimentos e serviços, exceto serviços de saúde.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que desenvolvam as atividades previstas no *caput* deste artigo deverão adotar, além das medidas dos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, no que couber, as seguintes medidas, cumulativamente:

I) – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70% para utilização de funcionários e clientes;

II) – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque;

III) – higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

IV) – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;

V) – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

VI) – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

VII) – garantir aos funcionários o uso de máscaras, de pano ou descartáveis, devendo a troca ser realizada a cada período de trabalho ou sempre que tornar-se úmida ou apresentar sujidades;

VIII) – assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara. ” **(NR)**

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Lotf João Bassit”, 15 de abril de 2020, 168º Ano de Fundação e 126º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

**PREFEITO EDINHO ARAÚJO**

**DR. ALDENIS BORIN**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**LUIS ROBERTO THIESI**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**ADILSON VEDRONI**

**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**

Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.